MENSAGEM Nº 72/2025 São Luís, 22 de agosto de 2025.

*Senhora Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que institui o Programa Estadual Educação de Verdade que garante o acesso, a permanência e a qualidade do ensino, combatendo a evasão escolar e promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes nas escolas da rede pública estadual.

O Programa será gerido pela Secretaria de Estado da Educação, em colaboração com outras Secretarias, com foco nos eixos estratégicos de transporte, refeição, tecnologia e inovação, saúde visual, bem como material didático nas escolas da rede pública estadual.

Com referidas medidas será atendida demanda específica visando assegurar que o serviço público de educação atenda com precisão às necessidades individuais dos alunos, no que tange à necessidade de inclusão tecnológica, acesso a material didático de qualidade, incluindo distribuição de óculos e fornecimento de transporte e refeição, garantindo melhoria nos índices de educação no Estado do Maranhão.

A criação do Programa alinha-se ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer eixos estratégicos voltados para transporte, refeição, tecnologia e inovação, saúde visual e fornecimento de material didático nas escolas da rede pública estadual. Essas medidas visam atender de forma precisa às necessidades dos alunos, otimizando a aplicação dos recursos públicos e potencializando os resultados educacionais, com reflexos diretos na melhoria dos índices de ensino no Estado do Maranhão.

Nesse sentido, a relevância e urgência da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe, justifica-se de forma a permitir a implementação imediata da política pública, visando atender com brevidade a população discente.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar a Medida Provisória em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 502, DE 22, DE AGOSTO DE 2025.**

Institui o Programa Estadual Educação de Verdade na rede pública estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual Educação de Verdade no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de fortalecer a educação básica na rede pública estadual, por meio de ações que garantam o acesso, a permanência e a qualidade do ensino, combatendo a evasão escolar e promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes.

**Art. 2º** O Programa Estadual Educação de Verdade será gerido pela Secretaria de Estado da Educação, em colaboração com outras Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo Estadual, com foco nos seguintes eixos estratégicos:

I – transporte escolar;

II – refeição escolar;

III – tecnologia e inovação;

IV – saúde visual;

V – material didático e pedagógico.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Programa Estadual Educação de Verdade, serão implementadas as seguintes ações estratégicas vinculadas aos eixos dispostos no art. 2º desta Medida Provisória.

§1º No eixo transporte escolar serão adotadas as seguintes atividades:

I – aquisição, manutenção e renovação da frota de veículos escolares;

II – celebração de Termos de Adesão e/ou Convênios com os municípios para a gestão conjunta do transporte escolar, com repasse de recursos financeiros;

III – fiscalização rigorosa das condições de segurança dos veículos e da regularidade dos serviços prestados.

§2º No eixo refeição escolar serão adotadas as seguintes atividades:

I – aprimoramento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito estadual, com suplementação de recursos;

II – incentivo à agricultura familiar para o fornecimento de gêneros alimentícios, priorizando a compra de produtores locais;

III – capacitação contínua de merendeiras e nutricionistas para a elaboração de cardápios saudáveis e equilibrados;

IV – garantia da segurança alimentar e nutricional, previstas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais normas correlatas, por meio da doação de gêneros alimentícios durante os períodos de recesso e férias escolares.

§3º No eixo tecnologia e inovação serão adotadas as seguintes atividades:

I – distribuição de tablets, por meio de doação, a serem entregues para os alunos do ensino médio, prioritariamente;

II – distribuição de notebooks, por meio de doação, a serem entregues para os professores da rede pública estadual, propiciando implementação de plataformas digitais de ensino e acesso a conteúdos pedagógicos, com oferta de treinamento para o uso de tecnologias educacionais em sala de aula.

§4º No eixo saúde visual serão adotadas as seguintes atividades:

I – realização de mutirões de avaliação oftalmológica em escolas da rede pública;

II – produção e distribuição gratuita de óculos de grau para estudantes com deficiência visual detectada;

III – campanhas de conscientização sobre a importância da saúde visual para o aprendizado.

§5º No eixo material didático e pedagógico serão adotadas as seguintes atividades:

I – distribuição de kits de material escolar completo no início de cada ano letivo, incluindo cadernos, lápis, canetas e outros itens essenciais;

II – fornecimento de uniformes escolares completos (camisa, calça/saia) para todos os alunos;

III – entrega de kits de material esportivo para as escolas, com bolas, redes e outros equipamentos para a prática de atividades físicas e recreativas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento do Estado, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios, Acordos e Termos de Adesão ou de Cooperação com municípios, organizações não-governamentais e instituições privadas para a efetivação do Programa Estadual Educação de Verdade.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará as ações dispostas nos eixos mencionados nesta Medida Provisória.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE AGOSTO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil